



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

**PLANO PLURIANUAL – PPA LEI Nº 475/2025**

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bonfim para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.”

**ROMUALDO FEITOSA SILVA**, Prefeito Municipal de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Bonfim para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e na Lei Orgânica do Município de Bonfim.

**Art. 2º** O Plano Plurianual tem por finalidade estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, orientando a alocação dos recursos públicos para as despesas de capital, suas decorrências, e para os programas de duração continuada.

**CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO PPA**

**Art. 3º** As diretrizes, objetivos, metas, programas e ações previstos no PPA deverão orientar, de forma obrigatória, a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e das Leis Orçamentárias Anuais – LOA, durante o período de sua vigência.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

**Seção I – Elementos Constitutivos**

**Art. 4º** O Plano Plurianual é constituído pelos seguintes elementos:

- I – Diretrizes: orientações estratégicas que fundamentam e norteiam os programas governamentais, estabelecendo os rumos e prioridades da atuação pública;
- II – Programas: instrumentos de organização da ação governamental, que articulam um conjunto coerente de ações, visando à consecução de objetivos comuns, e que devem conter indicadores de desempenho para aferir a efetividade e a eficiência na sua execução;
- III – Objetivos: resultados específicos, mensuráveis e relevantes que a Administração Pública Municipal pretende alcançar no período de vigência do Plano;
- IV – Metas: quantificações físicas ou financeiras dos objetivos, que expressam de forma objetiva os resultados esperados e viabilizam o acompanhamento e a avaliação dos programas;
- V – Ações: iniciativas organizadas sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, vinculadas aos programas, que representam a execução prática da política pública, devendo conter a respectiva meta física, expressa em unidade de medida compatível com o produto a ser entregue à sociedade;
- VI – Produtos: bens ou serviços resultantes das ações governamentais, cuja entrega à população deverá ser acompanhada da respectiva meta física e da estimativa de custo anual, como instrumento de transparência, planejamento e controle da execução orçamentária.

**CAPÍTULO III – DAS ALTERAÇÕES NO PPA**

**Seção I – Alterações por Lei Específica**



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

**Art. 5º** A alteração, exclusão ou inclusão de programas constantes desta Lei será formalizada mediante projeto de lei específico, de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As alterações previstas neste artigo referem-se exclusivamente à inclusão, exclusão ou modificação de programas inteiros, com impacto na estrutura geral do Plano Plurianual, sendo distintas das alterações nos objetivos, metas e ações dos programas, que poderão ser realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, conforme disposto no art. 6º.

**Seção II – Alterações por Decreto**

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover alterações na estrutura dos programas, objetivos, metas e ações, desde que tais modificações:

- I – não comprometam a consecução dos resultados previstos no PPA;
- II – estejam em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – sejam justificadas pela necessidade de adequação à realidade econômica, financeira e social do Município.

§ 1º As alterações efetuadas deverão ser comunicadas, de forma circunstanciada, à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua efetivação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º A transparência e a publicidade das alterações deverão ser asseguradas mediante divulgação nos meios oficiais de comunicação da Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

**CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 7º** A execução dos programas e ações constantes do PPA será objeto de monitoramento e avaliação periódica pelo Poder Executivo, com o objetivo de verificar o alcance dos resultados previstos, assegurar a eficiência da gestão pública e realizar os ajustes necessários na estratégia de atuação governamental.

**CAPÍTULO V – DA AGENDA TRANSVERSAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA**

**Art. 8º** Considera-se Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.

**Art. 9º** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 10.** O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Os programas do PPA estão organizados conforme os eixos estratégicos definidos pelo Plano de Governo, considerando as necessidades da população e as potencialidades do Município.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO BONFIM**

Parágrafo único. A descrição dos programas, seus objetivos, metas e ações consta nos anexos desta Lei.

**Art. 12.** A gestão do PPA observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme estabelecido na legislação aplicável.

**Art. 13.** Nos termos do art. 19 da Lei nº 467/2025 de 05 de junho de 2025 (LDO-2026), os anexos V, VI e VII desta Lei, que dispõe sobre as Metas e Prioridades para 2026, passam a integrar, para todos os fins, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, 18 de dezembro de 2025.

**ROMUALDO FEITOSA SILVA**  
Prefeito Municipal de Bonfim/RR

**LEIA-SE:** "Empresa vencedora: JLB LTDA, CNPJ nº 27.518.912/0001-06, com proposta no valor total de R\$ 2.898.347,05 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos)."

**JUSTIFICATIVA:** Adequação ao limite orçamentário disponível no Convênio Federal nº 925824/2021, conforme Quarto Termo Aditivo de 15/10/2025, que elevou o valor total do investimento para R\$ 2.898.347,05.

Permanecem inalteradas as demais condições da adjudicação e homologação.

Alto Alegre/RR, 13 de novembro de 2025.

**WAGNER DE OLIVEIRA NUNES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Vanuza de Sousa

**Código Identificador:**08C5A386

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI**

**GABINETE  
RESOLUÇÃO CME Nº 02/2025**

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2025

*"Dispõe sobre a promoção da Educação Inclusiva nos Projetos Pedagógicos das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Amajari e dá outras providências."*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMAJARI (CME), no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 135, de 29 de dezembro de 2011, e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que assegura no art. 205 o direito de todos à educação, e no art. 208, inciso III, a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que prevê, em seus artigos 58 a 60, a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece a obrigatoriedade da acessibilidade e da inclusão nas instituições de ensino;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente as metas e estratégias voltadas para a universalização da educação inclusiva;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação (Lei nº 163/2015), especialmente sua 4ª meta que empenha a garantia de um sistema educacional inclusivo;

CONSIDERANDO as orientações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMECD) apresentadas em reunião ordinária realizada em 08 de outubro de 2025, no sentido de aprimorar o texto desta resolução, adequando sua redação ao caráter formativo e colaborativo da política municipal de educação inclusiva;

RESOLVE:

**Art. 1º Orientar que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Amajari fortaleçam e evidenciem, em seus Projetos Pedagógicos (PPs), ações voltadas à Educação Inclusiva, compreendida como princípio orientador das práticas pedagógicas e administrativas da escola, assegurando:**

I – o acolhimento e a participação plena de todos os estudantes, respeitando suas individualidades e ritmos de aprendizagem;

II – o atendimento e a valorização da diversidade humana, incluindo estudantes com deficiência, condições neurodiversas, altas habilidades/superdotação, indígenas, imigrantes e demais grupos com necessidades específicas;

III – a promoção de estratégias pedagógicas que favoreçam a convivência, a empatia, a solidariedade e o respeito às diferenças;

IV – o desenvolvimento de ações de sensibilização e formação continuada da equipe escolar sobre práticas inclusivas.

**Art. 2º Os Projetos Pedagógicos deverão contemplar, de forma integrada, estratégias e ações pedagógicas que efetivem a inclusão, garantindo condições de acesso, permanência e aprendizagem para todos os estudantes, observando-se:**

I – a articulação entre professores, cuidadores, coordenação pedagógica e equipe gestora;

II – a construção coletiva de práticas que respeitem as especificidades culturais e linguísticas da comunidade escolar;

III – a inserção da educação inclusiva como eixo transversal das ações educativas e projetos escolares.

**Art. 3º As unidades escolares terão o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Resolução, para revisar e adequar seus Projetos Pedagógicos (PPs) às orientações aqui estabelecidas, encaminhando cópia digital e impressa ao CME para fins de análise e registro.**

**Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Amajari (CME), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMECD), prestará orientação técnica e acompanhamento pedagógico às escolas, mediante solicitação, para apoiar a reformulação dos Projetos Pedagógicos e o desenvolvimento de ações voltadas à inclusão e à diversidade.**

**Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para ciência e providências.**

Amajari – RR, 10 de novembro de 2025.

**VILMA CONCEIÇÃO MOREIRA CHAVES**

Presidente do Conselho Municipal de Educação-CME

**Publicado por:**

Marcela Pinheiro

**Código Identificador:**0545BFC5

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO  
PLANO PLURIANUAL – PPA LEI Nº 475/2025 “DISPÕE  
SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE  
BONFIM PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

PLANO PLURIANUAL – PPA LEI Nº 475/2025

*"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bonfim para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências."*

**ROMUALDO FEITOSA SILVA**, Prefeito Municipal de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Bonfim para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal; nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e na Lei Orgânica do Município de Bonfim.

**Art. 2º** O Plano Plurianual tem por finalidade estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, orientando a alocação dos recursos públicos para as despesas de capital, suas decorrências, e para os programas de duração continuada.

**CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO PPA**

**Art. 3º** As diretrizes, objetivos, metas, programas e ações previstos no PPA deverão orientar, de forma obrigatória, a elaboração das Leis de

Diretrizes Orçamentárias – LDO e das Leis Orçamentárias Anuais – LOA, durante o período de sua vigência.

### Seção I – Elementos Constitutivos

**Art. 4º** O Plano Plurianual é constituído pelos seguintes elementos:

I – Diretrizes: orientações estratégicas que fundamentam e norteiam os programas governamentais, estabelecendo os rumos e prioridades da atuação pública;

II – Programas: instrumentos de organização da ação governamental, que articulam um conjunto coerente de ações, visando à consecução de objetivos comuns, e que devem conter indicadores de desempenho para aferir a efetividade e a eficiência na sua execução;

III – Objetivos: resultados específicos, mensuráveis e relevantes que a Administração Pública Municipal pretende alcançar no período de vigência do Plano;

IV – Metas: quantificações físicas ou financeiras dos objetivos, que expressam de forma objetiva os resultados esperados e viabilizam o acompanhamento e a avaliação dos programas;

V – Ações: iniciativas organizadas sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, vinculadas aos programas, que representam a execução prática da política pública, devendo conter a respectiva meta física, expressa em unidade de medida compatível com o produto a ser entregue à sociedade;

VI – Produtos: bens ou serviços resultantes das ações governamentais, cuja entrega à população deverá ser acompanhada da respectiva meta física e da estimativa de custo anual, como instrumento de transparência, planejamento e controle da execução orçamentária.

## CAPÍTULO III – DAS ALTERAÇÕES NO PPA

### Seção I – Alterações por Lei Específica

**Art. 5º** A alteração, exclusão ou inclusão de programas constantes desta Lei será formalizada mediante projeto de lei específico, de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As alterações previstas neste artigo referem-se exclusivamente à inclusão, exclusão ou modificação de programas inteiros, com impacto na estrutura geral do Plano Plurianual, sendo distintas das alterações nos objetivos, metas e ações dos programas, que poderão ser realizadas por meio de decreto do Poder Executivo, conforme disposto no art. 6º.

### Seção II – Alterações por Decreto

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover alterações na estrutura dos programas, objetivos, metas e ações, desde que tais modificações:

- I – não comprometam a consecução dos resultados previstos no PPA;
- II – estejam em conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – sejam justificadas pela necessidade de adequação à realidade econômica, financeira e social do Município.

§ 1º As alterações efetuadas deverão ser comunicadas, de forma circunstanciada, à Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua efetivação, para fins de controle e fiscalização.

§ 2º A transparência e a publicidade das alterações deverão ser asseguradas mediante divulgação nos meios oficiais de comunicação da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO IV – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 7º** A execução dos programas e ações constantes do PPA será objeto de monitoramento e avaliação periódica pelo Poder Executivo, com o objetivo de verificar o alcance dos resultados previstos, assegurar a eficiência da gestão pública e realizar os ajustes necessários na estratégia de atuação governamental.

## CAPÍTULO V – DA AGENDA TRANSVERSAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

**Art. 8º** Considera-se Agenda Transversal o conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.

**Art. 9º** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

**Art. 10.** O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Os programas do PPA estão organizados conforme os eixos estratégicos definidos pelo Plano de Governo, considerando as necessidades da população e as potencialidades do Município.

Parágrafo único. A descrição dos programas, seus objetivos, metas e ações consta nos anexos desta Lei.

**Art. 12.** A gestão do PPA observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme estabelecido na legislação aplicável.

**Art. 13.** Nos termos do art. 19 da Lei nº 467/2025 de 05 de junho de 2025 (LDO-2026), os anexos V, VI e VII desta Lei, que dispõem sobre as Metas e Prioridades para 2026, passam a integrar, para todos os fins, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, 18 de dezembro de 2025.

**ROMUALDO FEITOSA SILVA**  
Prefeito Municipal de Bonfim/RR

**Publicado por:**  
Osterni Oliveira Silva Junior  
Código Identificador:4B0E44E8

### SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ERRATA DO 7º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 035/2024.

### ERRATA DO 7º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 035/2024.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM/RR, torna público a errata da publicação no DOM do dia 24/12/2025. Edição 2555, nos autos do Processo nº 089/2024, que trata ADITIVO DE VALOR DO SERVIÇOS do Contrato nº 035/2025, referente a contratação de empresa de engenharia capacitada para execução de serviços da obra de construção de um de Malocão Comunitário na comunidade Indígena do Kumarú no município de Bonfim/RR, conforme se verifica abaixo:

#### Onde se lê:

Processo Licitatório nº 089/2025.  
Contrato nº 035/2025.  
Bonfim/RR, 29 de dezembro 2025.

#### Leia-se:

Processo Licitatório nº 089/2024.